



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094849-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Igarapava, em que é agravante BENEDITO JOSE BARBOSA FILHO, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2094849-56.2025.8.26.0000

Agravante/Autor: BENEDITO JOSÉ BARBOSA FILHO

Agravado/Réu: BANCO BMG S.A.

Comarca: Igarapava – 2ª Vara

Juiz de 1ª Instância: Dr. Pedro Henrique Bicalho Carvalho

Voto nº 1.344

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com o ressarcimento de valores (em dobro) e indenização por danos morais. Contrato de cartão de crédito consignado. Negativa de contratação pelo agravante. R. decisão que indeferiu a tutela de urgência para fazer cessar os descontos junto ao benefício previdenciário. Requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil que não estão presentes. Elementos que não permitem dizer existente a verossimilhança do direito. Descontos que vêm sendo realizados desde março de 2020, situação incompatível com a hipótese de dano de difícil reparação, uma vez ajuizada a ação somente no final de dezembro de 2024. R. decisão confirmada. Agravo improvido.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **BENEDITO JOSÉ BARBOSA FILHO** contra a r. decisão interlocutória de folhas 93/94 da ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com o ressarcimento de valores (em dobro) e indenização por danos morais, que move em face do **BANCO BMG S.A.**, a qual indeferiu o pleito de deferimento da tutela de urgência:

"1. À vista do documento de folhas 84/86, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se apondo a tarja respectiva.

2. O pedido liminar não comporta deferimento.

Somente em hipóteses excepcionais o juiz pode conceder liminares sem a colheita de manifestação do requerido, por observância do princípio constitucional do contraditório. É dizer que, apenas diante da evidente urgência do pedido, quando a manifestação do réu venha a trazer a ineficácia da medida, é que o Juiz pode deferi-la sem a oitiva da parte contrária. Não é o que ocorre no caso em análise.

Embora alegue não ter "solicitado" o cartão de crédito que ensejou os descontos em seu benefício, verifica-se do extrato apresentado que o autor possui contrato de empréstimo com o banco réu com reserva de margem consignável (conferir folha 48) e o respectivo instrumento não foi apresentado nos autos, inexistindo, assim, elementos que possibilitem uma análise mais aprofundada da questão, o que recomenda a prévia oitiva da

parte contrária.

Igualmente não se demonstrou o perigo de dano. Isso porque, de acordo com o narrado na inicial, a situação remonta a abril de 2020 (folhas 05), circunstância que, sem adentrar ao mérito quanto a eventual ilegalidade ou abusividade do contrato entabulado, afasta o perigo de dano ao direito alegado e, por conseguinte, inviabiliza a concessão da tutela provisória nos moldes pleiteados na inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. [...]".

O autor, irressignado, interpôs o presente recurso a alegar em síntese que: i) não realizou a contratação do cartão consignado; ii) a manutenção dos descontos em seu benefício previdenciário prejudica a sua qualidade de vida, bem como de sua família. Pleiteia a reforma da r. decisão agravada, deferindo-se a tutela de urgência pleiteada, para suspender os descontos indevidos em seu benefício.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo, sem recolhimento do preparo, conforme a gratuidade judiciária deferida na r. decisão agravada.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

Não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela provisória de urgência.

Inviável falar em verossimilhança do direito, existindo inclusive contradições na petição inicial, que em determinado momento fala em inexistência de contratação e em outro em inobservância do limite da margem consignável.

Consulta aos autos principais, inclusive, indica que teria sido apresentada contestação com documentos relacionados à suposta contratação, donde definitivamente não está presente tal requisito.

Consigne-se que não se está, aqui, a reconhecer a existência ou não de relação jurídica, já que tal deve ser realizado pelo Egrégio Juízo de Origem, em sede de cognição exauriente. Apenas se está mencionando que não há elementos, por ora, que permitam reconhecer a verossimilhança da alegação apresentada.

Do mesmo modo, as circunstâncias não permitem a verificação da hipótese de dano de difícil reparação.

Às folhas 05/06 da inicial dos autos de origem o agravante indica que os descontos em seu benefício teriam se iniciado em março de 2020, ao passo que a demanda foi ajuizada apenas em 19.12.2024, ou seja, quase cinco anos depois, o que não é compatível com situação grave ensejadora de prejuízos irreversíveis:

Agravo de instrumento Ação de obrigação de fazer c/c repetição do indébito e indenização por danos morais Tutela de urgência deferida para suspender a cobrança das parcelas referentes ao contrato objeto da lide, bem como para que a requerida se abstenha de incluir o nome da parte autora junto

aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$500,00, por ato de descumprimento, limitada a R\$20.000,00. Não demonstração dos elementos que evidenciam, neste momento processual, a verossimilhança das alegações, bem como a probabilidade do direito e o perigo de dano, inclusive porque os descontos vêm sendo realizados há mais de dois anos Ausência dos requisitos legais previstos no art. 300, do Código de Processo Civil Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2357803-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025).

Conveniente, pois, aguardar a regular tramitação do feito para se alcançar, ao final, conclusão segura acerca da questão.

Improvido o recurso, indiferente a ausência de manifestação pela parte contrária.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)